

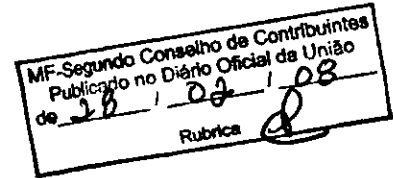


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFEE. CONF. REGIONAL  
Brasília, 21 de 02, 2006  
*M. F. Ferreria de Carvalho*  
Maria de Fátima Ferreria de Carvalho  
Mat. Sinape 751683

CC02/C06  
Fls. 547

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

<b>Processo n°</b>	35189.001327/2006-26
<b>Recurso n°</b>	141.379 Voluntário
<b>Matéria</b>	RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
<b>Acórdão n°</b>	206-00.214
<b>Sessão de</b>	22 de novembro de 2007
<b>Recorrente</b>	ITAIPU BINACIONAL E OUTRO
<b>Recorrida</b>	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM FOZ DO IGUAÇU-PR



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/01/1999


Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. DECADÊNCIA. 05 ANOS. SOLIDARIEDADE. BENEFÍCIO DE ORDEM. IMPOSSIBILIDADE.

I - Ainda que o art. 45 da Lei nº 8.212/91, ao tratar de matéria excluída da competência legislativa ordinária, desafiou diretamente a nossa Lei Maior, face o teor do art. 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, bem como da Súmula nº 2 do 2º Conselho, não nos cabe afastar a sua aplicação, pelo que deve ser reconhecido o prazo de 10 (dez) anos para a decadência do tributo previdenciário. II - A responsabilidade instituída pelo inciso V do art. 30 da Lei nº 8.212/91, é solidária e não subsidiária, não comporta qualquer espécie benefício de ordem, e independe de prévia verificação junto ao prestador dos serviços apurados.

Recurso Voluntário Negado. *[assinatura]*

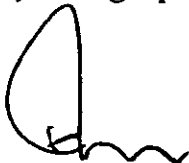
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 35189.001327/2006-26  
Acórdão n.º 206-00.214

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 21, 02, 2008  Maria de Fátima Freire de Carvalho Mat. SIAPE 751683
--

CC02/C06  
Fls. 548

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de decadência suscitada; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

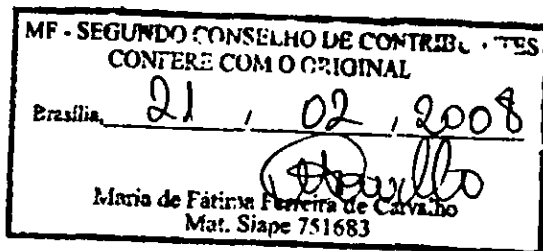
Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa **OBRA PRIMA S.A. TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS**, contra Decisão-Notificação (fls. 240 e s.), exarada pela Secretaria da Receita Previdenciária em Foz do Iguaçu-PR, a qual julgou procedente a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, no valor originário de R\$ 51.872,70 (cinquenta e um mil oitocentos e setenta e dois reais e setenta centavos).

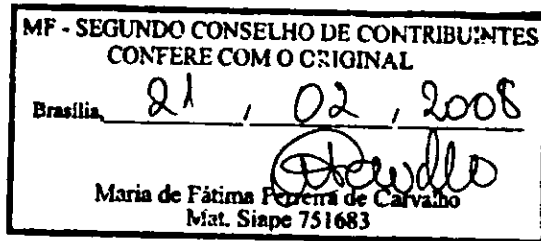
Segundo o Relatório Fiscal, o crédito tributário ora questionado apurado mediante aferição indireta, decorre da responsabilidade solidária da Itaipu Binacional frente aos débitos fiscais-previdenciários da empresa ora Recorrente, referente à mão-de-obra utilizada na execução de serviços contratados entre ambas.

Apenas o contribuinte apresentou recurso onde alega que o crédito tributário teria sido alcançado pela decadência, posto estar além dos 05 anos previstos no CTN, afirmando que o art. 45 da Lei nº 8.212/91 padeceria de vício de constitucionalidade.

Sustenta que não poderia ter havido o lançamento junto à tomadora dos serviços sem a fiscalização direta da contratada, e encerra requerendo o provimento do seu recurso.

SRP apresentou suas contra-razões, reiterando os fundamentos da DN, requerendo a sua manutenção.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro ROGERIO DE LELLIS PINTO, Relator

Recurso tempestivo, dispensado do depósito prévio por força de decisão judicial, e considerando presentes todos os requisitos pra sua admissibilidade, passo a sua análise.

Registre-se de início que não há nos presentes autos, qualquer recurso por parte da empresa solidária a ser conhecido por esta Câmara, razão pela qual atemos nossa análise aquilo que está registrado na peça recursal do próprio contribuinte.

Nesse passo, alega o Recorrente, em sede de preliminar, que o crédito tributário contido na presente NFLD, teria sido parcialmente alcançado pela decadência quinquenal, aplicável as contribuições previdenciárias.

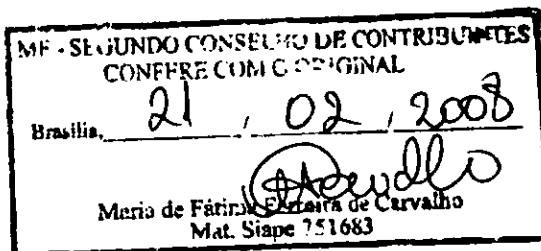
Sem embargos, a questão da decadência das contribuições vertidas para o Custeio da Seguridade Social, tem sido objeto de constantes discussões tanto no âmbito doutrinário, quanto no âmbito jurisprudencial. Nesse ideal, é sabido que o E. STJ recentemente, por meio de seu plenário, e em decisão unânime, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, que fixa o prazo de 10 anos para a decadência das contribuições sociais, reconhecendo o prazo quinquenal para esses fins, muito embora o Pretório Excelso, guardião maior do texto Constitucional, ainda não tenha enfrentado definitivamente o tema.

Não posso negar que, enquanto Conselheiro junto a uma das extintas Câmaras do V. CRPS, responsável por julgar o Custeio Previdenciário, vinha me posicionando sobre a possibilidade de aplicação do prazo de 05 anos para a decadência das contribuições previdenciárias, em algumas hipóteses.

Em verdade, creio que uma análise técnica e isenta da matéria em discussão, tal qual aquela realizada pelo STJ, nos levaria a reconhecer que, de fato, o art. 45 da Lei nº 8.212/91, padece de irremediável vício de constitucionalidade, já que trata de matéria de alçada de Lei Complementar, o que levaria a aplicação do prazo decadencial previsto no *Código Tributário*, qual seja 05 anos.

Não obstante esse entendimento, não podemos perder de vistas que o atual Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, veda expressamente, em seu art. 49, que suas Câmaras pronunciem ou mesmo deixem de aplicar a legislação em vigor, mesmo quando entender pela sua inconstitucionalidade. Reforçando esse posicionamento, o Pleno do 2º Conselho de Contribuinte, referendou em súmula (nº 2) a matéria, impossibilitando que seus Órgãos Julgadores pronunciem a inconstitucionalidade da legislação tributária.

Desse modo, mesmo considerando que o art. 45 da Lei nº 8.212/91, ao tratar de matéria excluída da competência legislativa ordinária, desafiou diretamente a nossa Lei Maior, não nos cabe afastar a sua aplicação, pelo que concluo não haver nenhum crédito tributário alcançado pela decadência decenal, rejeitando assim a preliminar aventada na peça recursal. *J*



Temos no caso em baila, crédito decorrente de responsabilidade solidária, onde a tomadora de serviços, no caso a Notificada, por não ter em seu poder documentos da prestadora de serviços ora Recorrente, que pudessem ilidir a solidariedade, teve lavrado contra si o lançamento fiscal por arbitramento, consubstanciado na NFLD em vergasta.

Nesse diapasão, registre-se que o que ampara a exigência do crédito ora debatido é, de fato, a responsabilidade solidária que detém o tomador de serviços de construção civil, em relação à contribuição incidente sobre as remunerações referentes à mão-de-obra empregada pelo prestador dos serviços. Essa solidariedade não é presumida, mas sim decorre dos arts. 30 e 31 da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio), que a disciplinam no âmbito previdenciário, estipulando obrigações comuns dos devedores frente ao crédito tributário nascido com a ocorrência do fato gerador. É bom frisar, a responsabilidade é inoivavelmente solidária, e não subsidiária.

Convém ressaltar que a solidariedade prevista na Lei de Custeio, fundamenta-se na hipótese prescrita no inciso II do art. 124 do Código Tributário Nacional, que diz ser responsável pelo débito as pessoas a quem a Lei indicar. Essa responsabilidade, diga-se, é de ambos os credores, já que eles respondem conjuntamente pela dívida em sua integralidade, o que por consequência, implica em facultar ao credor a cobrança do crédito de um ou de outro devedor.

Diante dessa unidade em que se vêem envoltos os devedores solidários, não se pode ter como coerente que o Fisco deveria primeiro exigir o pagamento das contribuições do próprio contribuinte, para só depois, e caso não tenha sido satisfeito, invocar a responsabilidade do solidário. Portanto, ao que comumente se chama de benefício de ordem, não tem qualquer aplicabilidade no instituto da solidariedade, não havendo que se alar, portanto, em se exigir o pagamento do débito primeiro da tomadora de serviços.

Para melhor elucidar tal assertiva, importa-nos transcrever o inciso II, e o parágrafo único do art. 124 do CTN, que assim giza:

*“Art. 124: São solidariamente obrigados:*


*II – as pessoas expressamente designadas em lei;*

*Parágrafo único: a solidariedade referida neste artigo não comporta o benefício de ordem”.*

Assim, diante de tal premissa legal, é intangível a solidariedade do tomador de serviços quanto aos débitos de natureza previdenciária fiscal do prestador, sem ter que se falar em necessidade de se apurar neste último a existência do débito.

Nota-se da leitura atenta dos autos, especialmente da diligência solicitada por esta CAJ, que a empresa prestadora em nenhum momento demonstra ter havido adimplemento das obrigações previdenciárias decorrentes da obra em questão, nem mesmo há qualquer documento que nos termos da legislação previdenciária, permita afastar a solidariedade neste caso em concreto. Desse modo não há como questionar a NFLD em seu mérito.

Alega o recorrente ainda, que para lhe exigir o tributo em questão, deveria a SRP verificar previamente junto ao prestador a existência de qualquer obrigação previdenciária incumprida. Contudo, não há qualquer imposição no sentido de que se proceda da forma

MF - SEJUNTO COMITADO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERÊNCIA DO ORIGINAL  
Brasília, 21, 02, 2008  
  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Siape 751683

atentada pelo contribuinte. De fato, o vínculo originário da solidariedade decorre justamente da inobservância de um dever acessório, ou seja, um dever de cautela por parte do tomador dos serviços, é essa falta de zelo que vai justamente remeter a obrigação tributária a ambos os solidários. Esse dever não nasce com o lançamento, nem a ele é vinculado, mas sim no momento em que a empresa solidária não observa as exigências legais para fins de afastar essa responsabilidade solidária, o que torna despidendo qualquer análise prévia junto ao prestador.

Se não há uma obrigação tributária incumprida, facilmente seria constatado pela fiscalização, caso a empresa tomadora apresentasse os documentos que assim demonstrasse. A inércia em cumprir com o esse seu dever acessório, não pode ser justificativa a impedir o regular andamento da ação fiscal.

A propósito do tema, não podemos perder de vista a extinta Câmara Superior em matéria de Custeio do CRPS, já se pronunciou sobre o assunto, através do seu Enunciado n.º 30, cujos termos restaram assim vazados:

*"Enunciado N.º 30".*

*Em se tratando de responsabilidade solidária o fisco previdenciário tem a prerrogativa de constituir os créditos no tomador de serviços mesmo que não haja apuração prévia no prestador de serviços." (Publicado no DOU pág 00030, em 05 /02 /2007).*

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a decisão ora atacada.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007

  
ROGÉRIO DE LELLIS PINTO